

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Max Rosemann)

Altera a Lei nº 10147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PISIPASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no Código 3003.90.56, 30.04, exceto no Código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto os produtos utilizados em medicina veterinária, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1, e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 91603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (NR)*

Art. 2º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, a renúncia anual de receita, se houver, decorrente do disposto nesta lei, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Art. 3º Para os fins legais, o montante anual da renúncia, se houver, apurado na forma do artigo anterior, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do artigo anterior, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor de renúncia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, veio, em boa hora, “*instituir mecanismos que permitam a redução e a estabilização dos preços de medicamentos mediante redução da carga tributária incidente sobre esses produtos*”. Para atingir esse objetivo, essa Lei concentrou na indústria e na importação a carga tributária (PIS/PASEP e Cofins) incidente na distribuição e varejo de medicamentos. Dizendo de outra maneira, a Lei elevou as alíquotas das mencionadas contribuições na fase de industrialização e de importação dos medicamentos e reduziu a zero as alíquotas relativas às operações seguintes, de distribuição e varejo. O benefício fiscal almejado pela Lei está descrito em seu art. 30. É representado por crédito presumido em montante igual ao *valor* do PIS/PASEP e da Cofins devido pelas indústrias e importadoras nas vendas de medicamentos sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo. A Lei, portanto, abre a oportunidade para que esses medicamentos listados sejam totalmente desonerados da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins.

Os medicamentos passíveis de serem desonerados mediante lista elaborada pelo Poder Executivo, estão incluídos nas posições 3003 a 3004 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI. Acontece, todavia, que essas posições da TIPI também albergam os medicamentos de uso veterinário para os quais não se pretendeu, nem se pretende, conceder qualquer benefício. Sendo assim, não deveriam as contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins, incidentes sobre os medicamentos de uso veterinário, ter suas alíquotas concentradas nas fases de industrialização e de importação. Essa concentração eleva para 10,3% a alíquota da Cofins, e para 2,2% a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, com todo o ônus adicional relativo às operações de financiamento e à elevação do preço de venda dos medicamentos veterinários nessa fase da circulação.

Deve-se acrescentar que nesse mercado as empresas nacionais sofrem acirrada concorrência das multinacionais. Essas, além de fornecerem grande parte das matérias-primas dos produtos fabricados no país, quando necessário, socorrem-se de instituições financeiras de seus países de origem, pagando juros muito inferiores aos pagos pelas indústrias nacionais.

A concentração da incidência do PIS/PASEP e Cofins pela Lei nº 10.147, de 2000, não teve por objetivo, como mencionado, um aumento da carga tributária. Conseqüentemente, o retorno dos medicamentos de uso veterinário à tributação anterior não implicará renúncia de receita.

Todavia, se houver perda de arrecadação em razão do disposto nesta proposta, os arts. 2º e 3º já prevêm a forma de compensá-la.

Tendo em vista a importância do projeto de lei aqui apresentado, para a indústria nacional, estamos certos de que merecerá o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003 .

Deputado MAX ROSENMANN